PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
2009/01/20
O Presidente,

16 JAN. 2009

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime tarifário aplicável aos serviços públicos de águas e resíduos prestados a utilizadores finais no território nacional – MAOTDR – (Reg. DL 274/2008).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 31 de Janeiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT

Para parecer até: 2009/01/31
2009/01/20
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0179 Proc. Nº 08.06
Data: 09/01/19 Nº 17/IX

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 274/2008

2009.01.16

O motivo próximo da presente iniciativa legislativa reside na grande disparidade que actualmente se verifica nos tarifários dos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, aplicáveis junto dos utilizadores finais. Quer no que respeita à sua estrutura, quer no que respeita aos seus valores, estes tarifários apresentam divergências sem fundamentação técnica e económica aparente, não transmitindo por isso aos utilizadores finais os sinais que os orientem no sentido de uma utilização mais eficiente dos serviços e pondo em causa a própria sustentabilidade económica das entidades gestoras, comprometendo a prazo a universalidade e a qualidade dos serviços que elas prestam.

Quanto aos serviços de abastecimento e saneamento de águas, um dos problemas mais graves que os afecta é o da sua ainda incompleta cobertura no tocante aos utilizadores finais, em particular no que respeita ao saneamento de águas residuais urbanas, verificando-se muitas vezes uma insuficiente articulação destes sistemas com o esforço de investimento realizado ao nível dos sistemas multimunicipais. Sendo certo que a realização das infra-estruturas municipais de abastecimento e saneamento contribui de modo decisivo para a salvaguarda da saúde pública e para a promoção de um desenvolvimento sustentável, torna-se imperioso que ela seja comparticipada por todos aqueles a quem estes serviços aproveitam, generalizando-se a cobrança de tarifas com fundamento racional, sem prejudicar com isso a atenção muito especial que devem merecer os pequenos consumidores domésticos e as famílias mais carenciadas.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Quanto aos serviços de gestão de resíduos urbanos, e apesar da cobertura quase universal que eles apresentam em Portugal, assiste-se à cobrança de tarifas muito díspares e que frequentemente se mostram insuficientes para cobrir os custos efectivos da sua prestação, sendo esta uma das fragilidades mais evidentes da política nacional de gestão de resíduos. A actual evolução do sector, aliada às condicionantes agora fixadas pelo Direito Comunitário e pelo Direito interno, determina a introdução de tarifários que traduzam correctamente os custos de gestão destes serviços junto dos utilizadores finais, que contrariem a produção de resíduos indiferenciados e que promovam a adesão aos sistemas de deposição e recolha selectiva.

Os tarifários dos serviços públicos de águas e resíduos prestados a utilizadores finais vinham carecendo, por todas estas razões, e ainda pela preocupação reforçada com os direitos dos consumidores, de uma revisão profunda e ela torna-se mais urgente ainda quanto é certo que o Direito Comunitário impõe agora ao legislador nacional uma política de financiamento sustentável e de utilização eficiente destes serviços.

Assim, é em conformidade com o Direito Comunitário que a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, determina que o regime das tarifas dos serviços de águas assegure a tendencial recuperação do investimento inicial e de novos investimentos de expansão, modernização e substituição das infra-estruturas, que assegure a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos aos serviços bem como o pagamento de todos os encargos obrigatórios que lhes estejam associados, e que garanta a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos. É em conformidade com o Direito Comunitário que o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, contempla as tarifas das águas e dos resíduos como um dos instrumentos fundamentais na gestão sustentável da água, a par da taxa de recursos hídricos e dos contratos-programa relativos a actividades de gestão de recursos hídricos. Por este motivo, o

Decreto ..... n.º .....

presente decreto-lei cria a obrigação de as entidades gestoras dos sistemas e as entidades titulares dos sistemas informarem regularmente o ERSAR, I. P., sobre o volume de desperdício de água ocorrido na sua rede, expresso em percentagem do montante global de água mensalmente fornecido, devendo disponibilizar esta informação no seu sítio Internet. É também em conformidade com o Direito Comunitário que o Regime Geral da Gestão dos Resíduos, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, estabelece um conjunto de instrumentos económicos e financeiros dirigidos à compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta. No mesmo sentido caminha também a nova Lei das Finanças Locais, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, impondo que as prestações a fixar pelos municípios relativas aos serviços de abastecimento público de águas, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos garantam a cobertura dos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses mesmos serviços.

O Regime Tarifário que agora se aprova visa, assim, harmonizar as estruturas tarifárias que servem ao financiamento destes serviços, trazer-lhes racionalidade económica e financeira e assegurar a respectiva viabilidade e melhoria, sempre sem pôr em causa a autonomia que deve haver na sua gestão. Trata-se de um texto legal ao qual ficarão doravante subordinados todos os regulamentos tarifários dos serviços de águas e resíduos prestados a utilizadores finais e que constitui um primeiro passo na transição de uma prática tarifária algo casuística e reconhecidamente insustentável para uma prática que seja racionalmente fundamentada e condizente com as boas práticas na matéria.

O Regime Tarifário procura igualmente acautelar mecanismos de moderação tarifária, nomeadamente através da dedução de várias rubricas à base de custos dos serviços a recuperar pela via tarifária. Nestas incluem-se os valores relativos ao reconhecimento contabilístico de comparticipações e subsídios ao investimento a fundo perdido com origem, nomeadamente, em fundos comunitários. Prevê-se igualmente a possibilidade da

subsidiação à exploração através dos orçamentos municipais e de eventuais fundos de equilíbrio tarifário. Em reforço ao mecanismo de progressividade de escalões de consumos domésticos, já amplamente aplicado em Portugal no caso do serviço de abastecimento, e atendendo ao fundamental desiderato de assegurar a acessibilidade económica a estes serviços por parte dos utilizadores finais domésticos de menor rendimento, institui-se genericamente a faculdade de disponibilizar o acesso a um tarifário social a estes utilizadores, facultando-se também a possibilidade de se disponibilizar um tarifário específico às famílias numerosas.

O Regime Tarifário vincula todas as entidades, públicas ou privadas, gestoras de serviços públicos de águas e resíduos prestados a utilizadores finais, independentemente do seu modelo de gestão, bem como as entidades públicas responsáveis pela aprovação de tarifários aplicáveis na relação com os utilizadores finais. Face à multiplicidade de modelos de gestão existentes, aos diferentes estádios de desenvolvimento das entidades gestoras e às modificações de regime que agora se introduzem, considera-se que deve ser dado às entidades gestoras um prazo razoável de adaptação.

O primeiro capítulo do Regime Tarifário que agora se introduz apela, por isso, e antes do mais, aos princípios aplicáveis na matéria consagrados pelo Direito Comunitário e pelo Direito interno português, sobressaindo de entre o conjunto o princípio da recuperação dos custos. Trata-se não apenas de garantir a sustentabilidade dos sistemas no longo prazo mas de infundir nestes tarifários o critério de equidade que lhes tem faltado. De importância fundamental se mostra também por isso fixar as responsabilidades que impendem, de parte a parte, sobre as entidades gestoras dos sistemas e sobre os respectivos utilizadores finais. Em conformidade com o artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, e atendendo aos princípios vertidos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, o presente Regime

assenta na equiparação genérica das tarifas destes serviços a preços. Neste sentido, dispõe-se igualmente sobre uma gradual eliminação dos montantes cobrados pelos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento e saneamento, que constituem actualmente um dos obstáculos à desejável universalização do acesso dos utilizadores a estes serviços por razões sociais, ambientais e de saúde pública.

O segundo capítulo do presente Regime Tarifário fixa as regras essenciais de enquadramento dos tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos. Com a primeira secção, fixa-se um conjunto de regras comuns relativas ao procedimento de fixação dos tarifários, de entre as quais se salientam as que respeitam à intervenção da Entidade Reguladora de Serviços de Águas e Resíduos – ERSAR, I. P., bem como aos critérios fundamentais de diferenciação das tarifas, destacando-se a preocupação com os tarifários sociais e o cuidado, motivado também por razões de ordem social, em conferir tratamento distinto aos utilizadores domésticos e não domésticos. Com a segunda secção, estabelecem-se as regras particulares a cada um dos três tipos de tarifário objecto do presente diploma, fixando o conjunto de prestações de que as tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos representam a contrapartida, delimitando a respectiva incidência objectiva e subjectiva, precisando as suas componentes e as regras específicas de determinação da base de cálculo que a aplicação de algumas destas tarifas por vezes exige.

O terceiro capítulo do presente Regime Tarifário respeita à matéria da facturação dos serviços e das relações com os respectivos utilizadores. Trata-se de disciplinar um conjunto de questões que, não respeitando embora à fixação dos tarifários, possui importância fundamental na garantia de uma relação saudável e transparente das entidades gestoras dos sistemas com os utilizadores finais que constituem a razão de ser da sua actividade. A necessidade de garantir o acesso à informação e de fomentar a participação do público no processo de tomada de decisão em matéria ambiental tem ganho uma actualidade crescente, à medida que se reforça a consciência de que na

Decreto ..... n.º .....

cidadania participativa está um dos mais importantes instrumentos para uma melhor governação. Neste contexto, o presente Regime Tarifário estabelece um mecanismo de reporte anual de informação à ERSAR, I. P., com vista não apenas a facultar o acompanhamento que lhe compete mas também a reforçar a disponibilização de informação à generalidade dos cidadãos aos quais estes serviços públicos são dirigidos.

O quarto capítulo do Regime Tarifário estabelece as regras de fiscalização e a disciplina contra-ordenacional indispensável à sua boa aplicação, ficando recolhidas no quinto capítulo as disposições finais e transitórias do diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram consultados, a título facultativo, o Conselho Consultivo do IRAR, I. P., e as organizações representativas dos utilizadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, prestados a utilizadores finais.

Decreto ..... n.º .....

2 - O presente regime é aplicável às entidades titulares dos sistemas de águas e resíduos, às entidades gestoras dos sistemas de águas e resíduos e aos respectivos utilizadores finais, quando umas e outros se encontrem situados no território nacional.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente regime, entende-se por:

a) «Entidades gestoras», as entidades a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento, de saneamento ou de gestão de resíduos em relação directa com os utilizadores finais;

b) «Entidades titulares», as entidades que nos termos da lei tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas e resíduos, de forma directa ou indirecta;

c) «Estrutura tarifária», conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade gestora para entidade gestora;

d) «Serviços de águas», os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;

e) «Serviços auxiliares», os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras, de carácter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objecto de facturação específica;

f) «Serviços de gestão de resíduos», os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, compreendendo, designadamente, a sua recolha indiferenciada e selectiva;

g) «Sistemas de águas», os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas;

h) «Sistemas de gestão de resíduos», os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;

i) «Tarifário», conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;

j) «Tarifa de manutenção», valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção e conservação dos sistemas de águas e de resíduos;

l) «Tarifa de utilização», valor unitário aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos e por custos variáveis incorridos com a utilização dos sistemas de águas e de resíduos pelo utilizador final;

m) «Utilizadores finais», as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas ou resíduos e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

2 - Para efeitos do presente regime, e em tudo o que respeite à estrutura, à fixação e à regulação dos tarifários, são equiparadas às entidades titulares as entidades que, não tendo por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas e resíduos, possuam competência para a aprovação dos respectivos tarifários.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 - Os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem obedecer aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e pela Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

2 - Os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem também respeitar os princípios seguintes:

a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;

b) Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual as tarifas dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

c) Princípio da prevenção e redução da produção de resíduos e da sua valorização, nos termos do qual as tarifas dos serviços de gestão de resíduos devem contribuir para evitar e reduzir a produção de resíduos, incentivando a adesão dos utilizadores finais aos sistemas de deposição e recolha selectiva de materiais e a valorização de resíduos;

d) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revela essencial em situações de monopólio;

e) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso universal aos serviços de águas e resíduos;

f) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a prossecução dos objectivos que norteiam o regime e as suas disposições devem respeitar a autonomia do poder local.

3 - Os tarifários devem possuir uma estrutura uniforme em todo o território nacional, tão simples e transparente quanto possível, facilitando a respectiva compreensão por parte dos utilizadores finais.

4 - A elaboração dos tarifários deve evitar práticas de subsidiação cruzada entre os diferentes serviços e actividades assegurados pelas entidades gestoras.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 4.º

Princípio da recuperação dos custos

1 - Em conformidade com o princípio da recuperação dos custos, os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:

a) A reintegração e amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos activos afectos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afectos ao sistema;

b) Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transacções com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com actividades e meios partilhados com outros serviços efectuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afecto aos serviços;

c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;

d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

Decreto ..... n.º .....

2 - Para efeitos do princípio da recuperação dos custos, deve ainda atender-se aos proveitos alheios às tarifas, nomeadamente às comparticipações e aos subsídios a fundo perdido, de acordo com o prazo de reintegração e amortização dos activos resultantes de investimentos subsidiados, aos subsídios à exploração que, por razões excepcionais de natureza social, sejam afectos à prestação destes serviços, e a outros proveitos associados à prestação dos serviços ou ao aproveitamento dos meios a eles afectos.

3 - Os custos específicos associados à recolha e drenagem de águas pluviais ou à limpeza urbana devem ser excluídos dos custos a recuperar por meio do tarifário dos serviços de saneamento ou de gestão de resíduos, mediante segregação ou estimativa, devendo ser recuperados por meio de receitas distintas das entidades titulares.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos utilizadores finais

1 - A instalação, manutenção e renovação dos sistemas prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais são da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos, não lhes podendo ser impostos, neste âmbito, quaisquer serviços por parte da entidade gestora, ressalvado o regime das obras coercivas.

2 - O limite entre os sistemas prediais e os sistemas públicos de abastecimento corresponde ao limite do prédio a servir, independentemente da localização da válvula de seccionamento, que se considera integrada no sistema público.

3 - O limite entre os sistemas prediais e os sistemas públicos de saneamento é constituído pela caixa de ligação entre ambos, que se considera integrada no sistema público.

4 - Os proprietários, usufrutuários ou outros utilizadores devem facultar o acesso da entidade gestora ao sistema predial sempre que isso se revele necessário para efeitos de leitura de contadores e de fiscalização do cumprimento das disposições do presente regime e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 6.º

Responsabilidades das entidades gestoras dos sistemas

1 - A instalação, a manutenção e a renovação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como a gestão dos sistemas de gestão de resíduos, é da responsabilidade das respectivas entidades gestoras.

2 - As entidades gestoras devem informar com 30 dias de antecedência os proprietários ou usufrutuários dos prédios da data a partir da qual se considera disponível a ligação dos respectivos sistemas prediais de abastecimento e saneamento aos ramais de ligação e comunicar-lhes os tarifários aplicáveis.

3 - Sem prejuízo do regime transitório disposto no artigo 52.º, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento e saneamento só pode ser imputado ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, é realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

4 - As entidades gestoras dos sistemas devem prestar à ERSAR, I. P., informação mensal sobre o respectivo volume de desperdício de água ocorrido na sua rede, expresso em percentagem do montante global de água mensalmente fornecido, devendo disponibilizar esta informação no seu sítio Internet.

Artigo 7.º

Responsabilidades das entidades titulares dos sistemas

1 - Compete às entidades titulares dos sistemas de águas e resíduos assegurar o cumprimento do dever de ligação dos utilizadores finais aos sistemas, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, designadamente através da aplicação das coimas legalmente aplicáveis.

2 - As entidades titulares podem delegar a competência para a aplicação das coimas a que se refere o número anterior nas empresas delegatárias ou concessionárias.

3 - As entidades titulares dos sistemas devem prestar à ERSAR, I. P., informação mensal sobre o respectivo volume de desperdício de água ocorrido na sua rede, expresso em percentagem do montante global de água mensalmente fornecido, devendo disponibilizar esta informação no seu sítio *Internet.*

Capítulo II

Tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos

Secção I

Regras comuns

Artigo 8.º

Estrutura essencial dos tarifários

1 - Os tarifários de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos compreendem as tarifas de manutenção e as tarifas de utilização dos serviços.

2 - A cobertura dos custos associados aos sistemas de águas e de resíduos deve ser assegurada exclusivamente pelas tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos, não podendo ser exigida ao utilizador final qualquer outra taxa, tarifa, preço ou prestação com o mesmo fundamento.

3 - Os tarifários dos serviços de águas e resíduos, bem como o conteúdo das facturas que se destinem aos respectivos utilizadores finais, devem obedecer à terminologia empregue pelo presente regime, nomeadamente no que respeita à designação das tarifas de manutenção e de utilização dos serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos.

Artigo 9.º

Critérios de diferenciação

1 - As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos são obrigatoriamente diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.

2 - Consideram-se utilizadores finais domésticos aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.

3 - O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e o sector empresarial local estão sujeitos às tarifas previstas no presente regime, sendo considerados utilizadores finais não domésticos.

4 - As entidades gestoras podem diferenciar as tarifas em função do período do ano, de modo a atender às flutuações da procura de ordem sazonal ou a situações de escassez de recursos hídricos.

5 - A diferenciação a que se refere o número anterior concretiza-se através da alteração das tarifas de utilização dos serviços, até ao limite de 30% dos valores aplicados nos restantes períodos, assegurada uma adequada frequência de medição dos consumos.

6 - Os tarifários dos serviços de águas e resíduos não podem prever critério de diferenciação ou isenção que não esteja expressamente previsto no presente regime.

Artigo 10.º

Tarifários Sociais

1 - As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem ser reduzidas:

a) Quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse determinado valor, a fixar no regulamento tarifário, que não pode exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal;

b) Em função da composição do agregado familiar dos utilizadores finais domésticos;

c) No tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique.

2 - A redução prevista no número anterior pode concretizar-se através:

a) Da isenção das tarifas de manutenção;

b) Da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas de utilização do serviço do primeiro escalão, até ao limite mensal definido pela entidade titular.

3 - A redução prevista na alínea *b)* do n.º 1 pode ainda concretizar-se pelo ajustamento dos escalões de consumo previstos no n.º 2 do artigo 18.º em função da dimensão do agregado familiar, nos termos definidos pela entidade titular.

4 - As entidades titulares podem condicionar a aplicação da redução prevista na alínea *b)* do n.º 1 a um valor máximo de rendimento bruto englobável para efeitos de IRS do agregado familiar, determinado em múltiplos da retribuição mínima mensal.

5 - A redução prevista na alínea *c)* do n.º 1 não deve corresponder a valores inferiores às tarifas aplicadas pela entidade gestora a utilizadores finais domésticos.

6 - Os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários sociais previstos nos números anteriores devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, através da entrega de cópia da declaração do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) ou outro meio considerado idóneo pela entidade gestora.

7 - A aplicação dos tarifários sociais é feita por período de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora notificará o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

8 - Compete à entidade gestora proceder a uma ampla divulgação da existência dos tarifários sociais disponíveis e implementar procedimentos simples de adesão por parte dos utilizadores finais por ele abrangidos.

Artigo 11.º

Arredondamento

1 - As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

2 - Independentemente do número de casas decimais com que quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, apenas o valor final da factura, com IVA incluído, deve ser objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro e sempre em correspondência com as exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Artigo 12.º

Responsabilidade pela medição

1 - A medição dos valores necessários à aplicação das tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos deve ser assegurada directa ou indirectamente pelas entidades gestoras dos sistemas, cabendo a estas a propriedade, a instalação, a substituição e a manutenção dos contadores ou outros instrumentos de medição empregues para o efeito.

2 - Os utilizadores não estão obrigados a recorrer às entidades gestoras para a construção de caixas ou nichos destinados à instalação dos instrumentos de medição, sem prejuízo da observância do disposto nos regulamentos aplicáveis.

3 - As entidades gestoras estão obrigadas à instalação de contadores para medição do serviço de abastecimento de água que possuam o diâmetro nominal adequado face às necessidades do utilizador final.

Artigo 13.º

Regulação dos tarifários

1 - No âmbito da aplicação do presente decreto-lei, são atribuições da ERSAR, I. P., assegurar a regulação económica das entidades gestoras, garantindo a prática de preços que, num ambiente de eficiência e eficácia na prestação do serviço, permitam assegurar a viabilidade económica e financeira dessas entidades.

2 - Na prossecução do número anterior, compete à ERSAR, I. P., no âmbito das suas funções de regulação:

a) Emitir recomendações gerais anuais relativas aos elementos necessários à fixação dos tarifários dos serviços de águas e resíduos;

b) Emitir pareceres não vinculativos sobre a proposta de tarifário de serviços de águas e resíduos;

c) Emitir recomendações não vinculativas relativas aos tarifários dos serviços auxiliares de águas e resíduos a que se referem o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 21.º e o n.º 3 do artigo 28.º;

d) Emitir recomendações gerais relativas à interpretação e à forma de implementação do presente regime;

e) Emitir pareceres não vinculativos a pedido das entidades titulares e das entidades gestoras dos sistemas sobre questões relativas à interpretação e à forma de implementação do presente regime;

f) Solicitar às entidades gestoras dos sistemas ou às entidades titulares dos sistemas, informação sobre o volume de desperdício de água, expresso em percentagem do montante global de água mensalmente fornecido, ocorrido nas respectivas redes.

3 - As recomendações gerais a que se refere a alínea *a)* do número anterior têm por objecto os elementos necessários à fixação dos tarifários do ano subsequente, nomeadamente valores de referência para os coeficientes a utilizar no cálculo das tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos e são emitidas pela ERSAR, I. P., até 31 de Julho de cada ano.

4 - Nos termos da alínea *b)* do n.º 1, a ERSAR, I. P., pode emitir parecer não vinculativo sobre a conformidade com o presente regime da proposta de tarifários de entidades titulares escolhidas por amostragem ou análise histórica.

5 - Para efeitos do número anterior, a ERSAR, I. P., até 30 de Junho de cada ano, solicita às entidades em causa o envio das propostas de tarifários para o ano seguinte, em prazo razoável definido pela ERSAR, I. P.

6 - A ERSAR, I. P., deve emitir o seu parecer não vinculativo no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da proposta de tarifários.

7 - As entidades titulares que aprovem tarifários em desconformidade com recomendações constantes dos pareceres referidos no n.º 4 devem fundamentar essa opção na respectiva deliberação de aprovação.

8 - A ERSAR, I. P., procede à divulgação:

a) Das recomendações gerais que emita;

b) Dos tarifários em vigor e do respectivo estado de conformidade com o presente regime;

c) De relatórios periódicos sobre o grau de implementação do presente regime e de concretização dos objectivos que o norteiam.

Artigo 14.º

Aprovação dos tarifários

1 - Compete às entidades titulares dos sistemas:

a) Aprovar os tarifários dos serviços de águas e resíduos, em obediência aos princípios e regras constantes do presente regime e atentas as recomendações gerais ou, quando aplicável, o parecer não vinculativo da ERSAR, I. P.;

b) Aprovar os tarifários dos serviços auxiliares de águas e resíduos, a que se referem o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 21.º e o n.º 3 do artigo 28.º, tendo em atenção as recomendações da ERSAR, I. P.

2 - Os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem ser aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem, e remetidos à ERSAR, I. P., pelas entidades gestoras, acompanhados da deliberação que os aprovou, no prazo de 10 dias após a respectiva aprovação, só produzindo efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira factura subsequente.

3 - 3. Os preços relativos a actividades exercidas a título complementar ou acessório não abrangidas pelos tarifários a que se refere o n.º 1 devem ser estabelecidos pelas entidades gestoras e cobrir todos os custos decorrentes da respectiva prestação.

Secção II

Tarifários de abastecimento

Subsecção I

Regras específicas

Artigo 15.º

Estrutura tarifária

1 - Os tarifários de abastecimento de águas compreendem uma tarifa de manutenção e uma tarifa de utilização do serviço de abastecimento.

2 - Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a entidade gestora fica obrigada a realizar as seguintes actividades, não as podendo facturar de forma específica:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de águas;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 - Para além das tarifas de abastecimento referidas no número anterior, as entidades gestoras podem cobrar tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

a) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;

Decreto ..... n.º .....

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros de obras e zonas de concentração populacional temporária;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 - Ressalvado o tarifário social previsto no artigo 10.º, em caso algum poderão empregar-se tarifas que apelem ao valor do rendimento, património ou volume de negócios do utilizador final.

Artigo 16.º

Incidência

1 - Estão sujeitos à tarifa de manutenção e à tarifa de utilização do serviço de abastecimento todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento da respectiva celebração.

2 - O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios não se encontra sujeito a tarifa, devendo embora ser objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

Decreto ..... n.º .....

Subsecção II

Utilizadores domésticos

Artigo 17.º

Tarifa de manutenção

1 - A tarifa de manutenção de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias.

2 - Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa de manutenção prevista para os utilizadores não domésticos.

Artigo 18.º

Tarifa de utilização do serviço

1 - A tarifa de utilização do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação.

2 - A tarifa de utilização do serviço é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

3 - O valor final da tarifa de utilização do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

4 - Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, sendo aplicadas a esse contador as tarifas de abastecimento a utilizadores não domésticos e não servindo o correspondente consumo ao cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Subsecção III

Utilizadores não domésticos

Artigo 19.º

Tarifa de manutenção

1 - A tarifa de manutenção de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias.

2 - A tarifa de manutenção aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

3 - A tarifa de manutenção prevista na alínea *a)* do número anterior deve ser de valor superior ao da tarifa de manutenção aplicável a utilizadores domésticos prevista no n.º 1 do artigo 17.º

4 - As tarifas de manutenção aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm devem ser estabelecidas também de forma progressiva.

Artigo 20.º

Tarifa de utilização do serviço

1 - A tarifa de utilização do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e apresenta valor idêntico ao 3.º escalão da tarifa de utilização do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

2 - Os utilizadores não domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, não servindo o correspondente consumo ao cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Secção III

Tarifários de saneamento

Subsecção I

Regras específicas

Artigo 21.º

Estrutura tarifária

1 - Os tarifários de saneamento de águas residuais compreendem uma tarifa de manutenção e uma tarifa de utilização do serviço de saneamento.

2 - Em virtude da aplicação das tarifas de saneamento, a entidade gestora fica obrigada a executar as seguintes actividades, não as podendo facturar de forma específica:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

b) Recolha de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a entidade gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica de medidor de caudal.

3 - Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, as entidades gestoras podem cobrar tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:

a) Análise de projectos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º;

c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

d) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

Decreto ..... n.º .....

g) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;

h) Transporte e destino final de águas residuais, recolhidas através de meios móveis;

i) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

Artigo 22.º

Incidência

1 - Estão sujeitas às tarifas de manutenção e de utilização do serviço de saneamento todos os utilizadores que mantenham contrato de recolha com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento a contratação do serviço de saneamento, desde que este esteja disponível, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 23.º

Base de cálculo

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, considera-se que o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência, de âmbito nacional, correspondente ao valor de 0,9, ao volume de água consumido, não se contabilizando para o efeito a água utilizada nos termos do n.º 4 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 20.º

2 - A pedido dos utilizadores finais, a entidade gestora pode definir para os mesmos um coeficiente de recolha diferente do previsto no número anterior, sempre que o justifiquem o local e o perfil do consumo.

3 - A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a entidade gestora pode decidir proceder à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa de utilização do serviço a ser calculada com base nas medições efectivas que dele resultem.

4 - Quando os sistemas de abastecimento e de saneamento se encontrem sob a responsabilidade de entidades gestoras diferentes, a entidade gestora do sistema de abastecimento é obrigada a comunicar à entidade gestora do sistema de saneamento o volume de água fornecida a cada utilizador no prazo de 30 dias após o respectivo apuramento.

5 - Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, ou o seu nível de consumo deste serviço indicie a utilização de origens próprias, a entidade gestora pode determinar o respectivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

Decreto ..... n.º .....

6 - No caso previsto no número anterior, assiste ao utilizador final o direito de solicitar à entidade gestora uma vistoria ao local de consumo por forma a ajustar a facturação do serviço de saneamento às circunstâncias específicas do local de consumo.

7 - Ressalvado o tarifário social previsto no artigo 10.º, em caso algum poderão empregar-se tarifas que apelem ao valor do rendimento, património ou volume de negócios do utilizador final.

Subsecção II

Utilizadores domésticos

Artigo 24.º

Tarifa de manutenção

A tarifa de manutenção de saneamento para utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias.

Artigo 25.º

Tarifa de utilização do serviço

1 - A tarifa de utilização do serviço de saneamento para utilizadores domésticos é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação.

2 - A tarifa de utilização do serviço é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, específico a cada entidade gestora, à tarifa de utilização do serviço de abastecimento média devida pelo utilizador final.

3 - O valor da tarifa de utilização do serviço de abastecimento média é o que resulta do rácio, apurado em cada factura, entre o somatório dos valores da componente de utilização do serviço facturados em cada escalão e o somatório dos volumes facturados em cada escalão, corrigidos de eventuais acertos.

Decreto ..... n.º .....

Subsecção III

Utilizadores não domésticos

Artigo 26.º

Tarifa de manutenção

A tarifa de manutenção de saneamento para utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias, apresentando valor superior à tarifa de manutenção de saneamento para utilizadores domésticos.

Artigo 27.º

Tarifa de utilização do serviço

1 - A tarifa de utilização do serviço de saneamento para utilizadores não domésticos é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação.

2 - A tarifa de utilização do serviço de saneamento é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, específico a cada entidade gestora, à tarifa de utilização do serviço de abastecimento devida pelo utilizador final.

3 - A pedido dos utilizadores finais ou por sua iniciativa, a entidade gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de actividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

Decreto ..... n.º .....

Secção IV

Tarifários de resíduos

Subsecção I

Regras específicas

Artigo 28.º

Estrutura tarifária

1 - Os tarifários de resíduos compreendem uma tarifa de manutenção e uma tarifa de utilização do serviço de gestão de resíduos.

2 - Em virtude da aplicação das tarifas de resíduos, a entidade gestora fica obrigada a executar as seguintes actividades, não as podendo facturar de forma específica:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não suportada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos, quando a responsabilidade de assegurar a gestão da recolha selectiva de fluxos específicos pertença à entidade gestora;

b) Recolha e encaminhamento de resíduos de grandes dimensões, equiparados a urbanos, e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.

3 - Para além das tarifas de resíduos referidas no número anterior, as entidades gestoras podem cobrar tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente pela desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 29.º

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas de manutenção e de utilização do serviço de gestão de resíduos todos os utilizadores que mantenham contrato com entidades gestoras de serviços de águas e relativamente aos quais os serviços de gestão de resíduos se encontrem disponíveis nos termo do n.º 4 do presente artigo.

2 - O serviço de gestão de resíduos considera-se contratado a partir da data da celebração do contrato de abastecimento de águas, sempre que este exista, devendo ser objecto de contratação autónoma sempre que o utilizador não possua contrato de abastecimento de águas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas para a falta de cumprimento da obrigação de ligação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

3 - Para efeitos do n.º 1, sempre que estejam em causa entidades distintas, a entidade gestora dos serviços de águas deve comunicar anualmente, até 31 de Outubro, à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos, informação em detalhe e formato adequado que permita a esta a identificação dos utilizadores finais a quem não esteja a ser aplicado o tarifário do serviço de gestão de resíduos.

4 - Considera-se que o serviço de gestão de resíduos se encontra disponível quando um equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento de serviço pela entidade titular.

5 - O limite previsto no número anterior, pode ser aumentado até 200 metros em áreas predominantemente rurais, quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 30.º

Base de cálculo

1 - A quantidade de resíduos objecto de recolha pode ser estimada a partir de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a efectiva produção de resíduos pelos utilizadores finais, nomeadamente o consumo da água, excluindo a água utilizada nos termos do n.º 4 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 20.º, o consumo da electricidade ou as características físicas dos prédios urbanos, tais como a sua área ou tipologia, ou ser determinada através de sistemas de pesagem ou volumétricos sempre que a entidade gestora entenda ser técnica e economicamente viável.

2 - No tocante aos utilizadores não domésticos, podem ainda empregar-se como indicadores parâmetros vários associados ao tipo de actividade exercida pelo utilizador, ou proceder à determinação directa da quantidade de resíduos objecto de recolha com base em sistemas específicos de pesagem ou em sistemas volumétricos, sempre que isso se revele técnica e economicamente justificável, por determinação da entidade gestora ou a pedido do utilizador.

3 - A indexação da tarifa de utilização do serviço de gestão de resíduos ao consumo de água ou de electricidade, sempre que estes serviços se encontrem sob a responsabilidade de outras entidades, deve estar sujeita a acordo, o qual deve prever, designadamente, o dever de comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos o consumo de cada utilizador no prazo de 30 dias após o respectivo apuramento.

4 - A indexação da tarifa de utilização do serviço de gestão de resíduos às características físicas dos prédios urbanos ou outros indicadores, quando aplicável, deve estar sujeita a acordo com a entidade que dispõe dessa informação, o qual deve prever, designadamente, o dever de esta a comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos.

5 - Ressalvado o tarifário social previsto no artigo 10.º, em caso algum poderão empregar-se tarifas ou indicadores que apelem ao valor do rendimento, património ou volume de negócios do utilizador final.

Subsecção II

Utilizadores domésticos

Artigo 31.º

Tarifa de manutenção

A tarifa de manutenção de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias.

Artigo 32.º

Tarifa de utilização do serviço

A tarifa de utilização do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora.

Decreto ..... n.º .....

Subsecção III

Utilizadores não domésticos

Artigo 33.º

Tarifa de manutenção

A tarifa de manutenção de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada 30 dias, apresentando valor superior à tarifa de manutenção de resíduos para utilizadores domésticos.

Artigo 34.º

Tarifa de utilização do serviço

A tarifa de utilização do serviço de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora, apresentando valor superior à tarifa de utilização do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos.

Capítulo III

Facturação e relações com os utilizadores

Artigo 35.º

Dever de informação

A entidade gestora deve disponibilizar ao utilizador informação sobre o tarifário em vigor e as condições contratuais em que o serviço é fornecido bem como facultar-lhe, em suporte de papel ou por meio da *Internet*, o regulamento de serviço e os esclarecimentos necessários à compreensão do contrato de fornecimento ou de recolha que com ele mantenha.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 36.º

Suspensão do abastecimento de água a pedido do utilizador

1 - O utilizador pode solicitar a suspensão dos serviços de águas à entidade gestora, por motivo de desocupação do local de consumo, devendo a suspensão ter lugar no prazo de cinco dias após a recepção do pedido.

2 - Em contrapartida da suspensão ou restabelecimento dos serviços de águas, a entidade gestora pode exigir o pagamento das tarifas previstas na alínea *e)* do n.º3 do artigo 15.º

Artigo 37.º

Periodicidade da leitura e acesso ao contador de água

1 - A entidade gestora deve proceder à leitura dos contadores de água, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito ou através de outros meios fiáveis, com frequência mínima de duas vezes por ano e com distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses.

2 - O utilizador tem o direito de comunicar o valor da leitura que faça do contador, devendo a entidade gestora disponibilizar para o efeito pelo menos um dos seguintes meios: a *internet*, os serviços postais ou o telefone.

3 - A comunicação da leitura feita pelo utilizador não o dispensa de facultar o acesso da entidade gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 1, e nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 artigo 5.º, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 - Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas a consumos reais não começa a decorrer enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 38.º

Estimativa do consumo de água

Nos períodos em que a entidade gestora não tenha ainda procedido à leitura do contador e na ausência de leitura comunicada pelo utilizador final considerada válida pela entidade gestora, o consumo da água é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela entidade gestora;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 39.º

Substituição dos contadores da água

1 - A entidade gestora deve proceder à substituição do contador de água sempre que detecte ou tome conhecimento de qualquer anomalia no seu funcionamento.

2 - Os custos inerentes à substituição de contadores pelos motivos indicados no número anterior só podem ser facturados especificamente ao utilizador final quando a anomalia lhe seja directamente imputável.

3 - A entidade gestora deve proceder ao envio de carta registada ou meio equivalente ao utilizador indicando a data e o intervalo horário, de amplitude máxima de duas horas, para a substituição do contador, devendo nessa ocasião ser-lhe entregue documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que a partir daquele momento passará a medir o consumo de água.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 40.º

Verificação extraordinária dos contadores da água

1 - O utilizador tem o direito de solicitar a verificação do contador da água em instalações devidamente credenciadas de ensaio, da entidade gestora ou de outras entidades, quando o julgue conveniente, não podendo a entidade gestora opor-se a esta operação, à qual o utilizador, ou um seu representante, pode sempre assistir.

2 - A verificação a que se refere o número anterior pode ser condicionada ao depósito prévio de importância estabelecida para o efeito pela entidade gestora, a qual deve ser restituída pelo dobro no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador.

3 - Quando se verificar o mau funcionamento do contador por causa imputável ao utilizador, a entidade gestora tem o direito de se ressarcir dos custos incorridos com a verificação, reparação ou substituição do contador, assim como de estimar volumes consumidos que não tenham sido facturados, nos termos da alínea *b)* do artigo 38.º

Artigo 41.º

Periodicidade da facturação

1 - A facturação dos serviços objecto do presente regime deve possuir periodicidade mensal.

2 - Podem ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

3 - Os serviços auxiliares previstos no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 28.º podem ser facturados pela entidade gestora por via da factura dos serviços de águas ou resíduos, por via de factura específica emitida separadamente ou por via de factura-recibo emitida no acto de prestação do serviço auxiliar em causa.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 42.º

Conteúdo das facturas

As facturas dos serviços de águas e resíduos devem respeitar o princípio da transparência e ser de fácil compreensão para o utilizador final, contendo informação sobre a entidade gestora, o utilizador e descriminar os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e outra informação relevante, nos termos fixados por recomendação da ERSAR, I. P.

Artigo 43.º

Acertos de facturação e prescrição

1 - Os acertos de facturação dos serviços de águas e resíduos devem respeitar o disposto na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, tal como alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, relativamente aos prazos de caducidade, só podendo ser efectuados:
   a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
   b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.
2 - Na situação prevista na alínea *b)* do número anterior, a correcção das contagens efectuadas, para mais ou para menos, é feita de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 38.º
3 - Para efeitos da aplicação dos prazos de prescrição e caducidade previstos na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, continuam excluídas da categoria de utentes as entidades gestoras utilizadoras de sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos e outras, quando e na medida em que não exerçam a sua actividade em relação directa com os utilizadores finais.

Artigo 44.º

Dívidas de anteriores utilizadores

A entidade gestora não pode suspender o fornecimento de serviços de águas e resíduos ou recusar-se a celebrar novo contrato quando existam em dívida tarifas, ou outros valores que juntamente com ela sejam cobrados, da responsabilidade de anteriores utilizadores do prédio servido, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento das mesmas.

Artigo 45.º

Prazo e modalidades de pagamento da factura

1 - Devem ser disponibilizados ao utilizador meios de pagamento diversificados por parte da entidade gestora, com o objectivo de agilizar o processo de pagamento.

2 - O prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

3 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data de limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 - O atraso no pagamento da factura superior a quinze dias para além da data limite de pagamento confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do fornecimento de água, desde que avise por escrito o utilizador com uma antecedência mínima de dez dias nos termos previstos na Lei n.º23/96, de 26 de Julho.

5 - O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, devendo o respectivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

6 - Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final e o utilizador opte por não o receber autonomamente, a entidade gestora deve proceder à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes.

7 - O restabelecimento da ligação depende da liquidação de todas as dívidas não prescritas do titular à entidade gestora, podendo ainda ser cobrada uma tarifa, prevista na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 15.º, pelos custos tidos com a suspensão e o restabelecimento do serviço.

Capítulo IV

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 46.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regime incumbe à ERSAR, I. P., a qual pode solicitar às entidades gestoras a informação considerada relevante e proceder à realização de auditorias.

2 - Para efeitos de análise da fundamentação dos tarifários aplicados à luz dos custos incorridos pela entidade gestora com a prestação dos serviços, num cenário de eficiência, a ERSAR, I. P., pode solicitar à entidade gestora a apresentação de informação nos termos por si definidos, nomeadamente:

a) Caracterização operacional do sistema em termos de volumes de actividade, número de utilizadores e sua tipificação;

b) Mapas detalhados de facturação;

c) Demonstrações financeiras previsionais e reais, de cariz geral e analítico, incluindo Relatório e Contas ou documento equiparado de prestação de contas;

d) Planos de investimento e relatórios de execução;

e) Indicadores de cobertura e de qualidade de serviço.

3 - A entidade gestora remete a informação solicitada pela ERSAR, I. P., no prazo de 30 dias, podendo esta conceder prazo dilatado de resposta quando tal se justifique em face da complexidade da informação solicitada.

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 449,40 a € 44.890,00, aplicável às entidades gestoras ou às entidades titulares dos sistemas:

a) A cobrança de serviços não solicitados pelos utilizadores, cuja prestação não decorra de obrigações legais;

b) A inadequada divulgação aos utilizadores finais potencialmente elegíveis, do tarifário social previsto no n.º 1 do artigo 10.º, bem como o incumprimento das demais disposições deste artigo com excepção da possibilidade facultativa prevista no seu n.º 3.

c) A não disponibilização aos utilizadores de pelo menos um dos meios para a comunicação de leituras previstos no n.º 2 do artigo 37.º;

d) A instalação de contadores para medição do serviço de abastecimento de água de diâmetro nominal manifestamente inadequado face às necessidades do utilizador final, em desrespeito do previsto no n.º 3 do artigo 12.º;

e) A cobrança de consumos estimados em desrespeito das regras definidas no artigo 23.º, no n.º 5 do artigo 30.º e no artigo 38.º;

Decreto ..... n.º .....

f) A não comunicação aos utilizadores finais do tarifário aplicável e das respectivas alterações, em desrespeito do previsto no n.º 2 do artigo 6.º, no nº 2 do artigo 14.º e no artigo 35.º;

g) A não indicação nas facturas dos elementos previstos nos n.ºs 3 a 9 do artigo 42.º;

h) O desrespeito das periodicidades mínimas definidas para a leitura e facturação dos consumos, previstas no n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 41.º;

i) A recusa de prestação dos serviços de águas e resíduos a novos utilizadores por motivo de dívidas de anteriores utilizadores do imóvel, em desrespeito do disposto no artigo 44.º;

j) A falta de envio atempado à ERSAR, I. P., dos tarifários aprovados, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;

l) A falta de envio atempado à ERSAR das propostas de tarifário e elementos de fundamentação, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;

m) O desrespeito dos deveres previstos no artigo 47.º no tocante ao exercício das competências de fiscalização cometidas à ERSAR, I. P.;

n) A facturação de forma específica das prestações previstas no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 28.º, bem como a recusa da entidade gestora em proceder à respectiva execução;

o) A aprovação ou aplicação de tarifários dos serviços de águas e resíduos em desrespeito do disposto no artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 15.º, nos artigos 17.º a 20.º, no n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 23.º, nos artigos 24.º a 27.º, no n.º 1 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º, e nos artigos 31.º ao 34.º

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo das respectivas coimas reduzidos para metade.

3 - Caso a gravidade da infracção o justifique, a ERSAR, I. P., promove a publicitação no seu sítio na *internet,* bem como a publicação da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo do presente regime no *Diário da República* e ou num jornal de expansão local, regional ou nacional.

4 - Sempre que a contra-ordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento se este ainda for possível.

5 - O produto das coimas aplicadas nos termos do presente regime constitui receita integral do Fundo de Intervenção Ambiental, criado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 48.º

Instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de sanções

Compete à ERSAR, I. P., instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas no artigo 47.º e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Revisão

O presente regime é revisto no prazo máximo de oito anos a contar da data da sua publicação, tendo em conta a avaliação dos resultados da sua aplicação a fazer pela ERSAR, I. P.

Artigo 50.º

Regiões Autónomas

O presente regime aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo dos diplomas regionais que procedam às necessárias adaptações.

Artigo 51.º

Instituto Regulador das Águas e dos Resíduos

Todas as referências feitas pelo presente regime à ERSAR, I. P., devem ser consideradas como feitas ao Instituto Regulador das Águas e dos Resíduos até à entrada em vigor do diploma orgânico da ERSAR, I. P.

Artigo 52.º

Regime transitório

1 - As alterações aos contratos relativos à gestão de sistemas municipais de abastecimento público, de saneamento público de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos necessárias para garantir a conformidade com o Regime Tarifário devem ser formalizadas no prazo de 18 meses após a sua publicação, tendo em conta o momento de entrada em vigor do presente regime.

2 - As entidades a quem compete propor ou aprovar os tarifários devem encetar os competentes procedimentos para que os tarifários aplicáveis cumpram o disposto no presente regime aquando da primeira revisão subsequente à data da sua entrada em vigor.

3 - A ERSAR, I. P., deve emitir pela primeira vez a recomendação geral a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do presente regime no prazo de 12 meses após a sua publicação.

4 - As disposições relativas à não cobrança de tarifas pela execução de ramais e ligação dos sistema público ao sistema predial, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 15.º e na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 21.º, obedecem ao seguinte regime transitório:

a) No primeiro ano em que os tarifários devam respeitar o presente regime, podem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor à data de publicação do presente Regime;

b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior reduz-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, por forma a suprimir a cobrança destes valores no quinto ano de vigência do Regime.

5 - As disposições relativas à não cobrança de tarifas pela execução de ramais e ligação dos sistema público ao sistema predial, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 15.º e na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 21.º, no tocante a proprietários ou usufrutuários de prédios urbanos que utilizem soluções privativas de abastecimento ou saneamento licenciadas, entram em vigor seis meses após a publicação do presente regime.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente regime entra em vigor dois anos após a sua publicação, exceptuando quer as disposições do artigo anterior, quer as normas relativas à obrigação de remessa de informação à ERSAR, I. P., as quais entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e Inovação

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social